

**FACULDADE DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER  
CURSO DE DIREITO**

**MARIA LÚCIA MARQUES DO NASCIMENTO OLIVEIRA**

**A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AOS DESCENDENTES NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**RUBIATABA – GO  
2007**

**FACULDADE DE CIÊNCIA E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA – FACER  
CURSO DE DIREITO**

**MARIA LÚCIA MARQUES DO NASCIMENTO OLIVEIRA**

**A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AOS DESCENDENTES NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada a Faculdade de Ciências e Educação e Rubiataba- FACER como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob a orientação do professor Sérgio Luis de Oliveira dos Santos

RUBIATABA – GO  
2007

**MARIA LÚCIA MARQUES DO NASCIMENTO OLIVEIRA**

**A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AOS DESCENDENTES NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

COMISSÃO JULGADORA  
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO PELA  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA

RESULTADO: \_\_\_\_\_

Orientador \_\_\_\_\_  
Sérgio Luís Oliveira dos Santos  
Especialista em Direito Privado

Professor de Monografia \_\_\_\_\_  
Geruza Silva de Oliveira  
Mestre em Sociologia

Examinador \_\_\_\_\_  
Ana Paula Veloso de Assis Sousa  
Especialista em Direito Civil e Processo Civil

**Rubiataba, 18 de dezembro 2007.**

## **DEDICATÓRIA**

**Ao meu marido Antônio, companheiro amigo!  
Aos meus filhos Rayane e Vinícius, jóias preciosas!  
Vocês são meus tesouros!**

## **AGRADECIMENTOS**

**A Deus! Pelo privilégio de viver.**  
**Aos meus Pais! As primeiras palavras eu aprendi com vocês, minha melhor escola.**  
**Ao meu esposo e meus filhos! Perdoem-me pela ausência, mas eu precisava aprender um pouco mais.**  
**Aos mestres! Pelo conhecimento compartilhado!**  
**Aos colegas pela amizade!**

*Há que confrontar os interesses contrapostos: a necessidade de sobrevivência de um e a resistência de outrem em cumprir com obrigação, cuja exigibilidade está comprovada e é indiscutível. Ainda que haja o risco de por breve lapso de tempo, ser contemplado com alimentos quem deles não necessita, este é um mal menor do que privar alguém do direito à vida.*

Maria Berenice Dias

**RESUMO:** ANALISAR O ASSUNTO QUE ABRANGE A TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, FUNDAMENTADO NA LEI E NO ENTENDIMENTO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA, OBJETIVANDO TENTAR DECODIFICAR QUAL O RUMO SEGUIDO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE E PELO NOVO CÓDIGO CIVIL COM RELAÇÃO A ESSE TEMA TÃO AGITADO, É DE EXTREMA RELEVÂNCIA NA ESFERA JURÍDICA, POIS O TEMA ALIMENTOS SEMPRE FOI A META DE INÚMERAS DISCUSSÕES E ESCRITA DE LIVROS DOUTRINÁRIOS, DADA SUA FORTE DEPENDÊNCIA COM O DIREITO À VIDA E SUA RELAÇÃO COM A FAMÍLIA. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SOBREVINDA DO PARENTESCO É MAIS CONTROVERTIDA, TANTO NO EMBATE DOUTRINÁRIO, QUANTO NO JURISPRUDENCIAL. A PESQUISA APRESENTADA A SEGUIR OBJETIVA, PRIMEIRAMENTE, CONCEITUAR O QUE SE CONSIDERA POR ALIMENTOS, EM SEGUIDA DISCUTIR SOBRE A CONVOCAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PARA COM A OBRIGAÇÃO, INCLUSIVE OS AVÓS, EM FACE DE ÍNTIMA IDENTIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR COM O PARENTESCO E AO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR, O PROCEDIMENTO EM JUÍZO, A FORMA DE EXECUÇÃO E O INSTITUTO DA PRISÃO FACE AO DESCUMPRIMENTO.

**PALAVRAS CHAVE:** ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PERCEPÇÃO DA NECESSIDADE. AVÓS .

**ABSTRACT:** TO ANALYZE THE TRANSFER OF ALIMENTARY OBLIGATION BASING ON THE LAW AND THE UNDERSTANDING OF THE DOCTRINE AND JURISPRUDENCE AIMING TO DECODE THE ROUTE TAKEN BY THE EFFECTIVE LAW AND THE NEW CIVIL CODE IN RELATION TO THIS SUBJECT IS EXTREMELY IMPORTANT IN THE JURIDICAL FIELD, ONCE IT WAS ALWAYS AIMED AT TO BE WRITTEN ABOUT IN DOCTRINARIAN BOOKS AND VERY DISCUSSED DUE TO ITS STRONG DEPENDENCY ON THE RIGHT TO LIFE AND ITS RELATION WITH THE FAMILY. ALIMENTARY OBLIGATION WHICH COMES FROM PARENTAGE RELATIONSHIP IS MORE CONTROVERT BOTH IN DOCTRINARIAN AND JURISPRUDENTIAL DISCUSSIONS. THIS RESEARCH INTENDS TO CONCEPTUALIZE WHAT IT IS CONSIDERED AS ALIMENT AND, THEN, PRESENT A DISCUSSION ON THE SUMMONING OF THE ONES RESPONSIBLE FOR THE OBLIGATION, INCLUDING GRANDPARENTS IN THE FACE OF A CLOSE IDENTIFICATION OF THE ALIMENTARY OBLIGATION WITH PARENTAGE AND THE PRINCIPLES OF FAMILY SOLIDARITY, JUDGEMENT PROCEDURE, THE WAY OF EXECUTION, THE INSTITUTE OF PRISON FACING NON-COMPLIANCE.

**KEYWORDS:** ALIMENT. ALIMENT OBLIGATION. NECESSITY PERCEPTION. GRANDPARENTS'.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>I. ALIMENTOS</b> .....	12
1.1 Alimentos: breve abordagem histórica.....	12
1.2 Alimentos: conceitos e pressupostos.....	14
1.3 Classificação dos alimentos.....	16
1.3.1 Alimentos quanto a sua natureza.....	17
1.3.2 Alimentos quanto à causa jurídica.....	18
1.3.3 Alimentos quanto a finalidade.....	18
1.3.4 Alimentos quanto ao momento da prestação.....	19
1.3.5 Alimentos quanto à modalidade da prestação.....	20
<b>II. OBRIGAÇÃO</b> .....	21
2.1. Obrigação de prestar alimentos.....	22
2.2 Dever de alimentar.....	23
2.3 Sujeitos da relação alimentar.....	25
2.4 Diferenças entre dever de sustento dos pais e obrigação alimentar.....	26
2.4.1 Obrigação entre ascendentes e descendentes – Reciprocidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar.....	26
2.4.2 Pressupostos da obrigação de prestar alimentos.....	28
2.4.3. Caracteres do Direito à Prestação de Alimentos.....	29
2.4.4 Caracteres da Obrigação de Prestar Alimentos.....	30
2.4.5 Vínculo de parentesco.....	31
2.4.6 Necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante.....	32
2.4.7 Proporcionalidade de Obrigação alimentar.....	33
<b>III. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS</b> .....	35
3.1 Um sistema protetor especial e ordenado.....	35
3.2 Obediência a uma ordem executiva legal.....	37
3.3 Da execução de prestação alimentícia.....	38
3.4 Rito da coação pessoal.....	39
3.5 Execução mediante desconto em folha de pagamento.....	41

3.6 Execução mediante desconto de aluguéis ou de quaisquer outros rendimentos do devedor.....	42
3.7 Execução por quantia certa contra devedor solvente.....	44
<b>IV. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.....</b>	<b>46</b>
4.1 Prisão do devedor.....	46
4.2 Natureza jurídica da medida coercitiva.....	47
4.3 Prisão civil de terceiro empregador.....	51
4.4 Juiz competente, pedido e decretação de ofício.....	51
4.5 Alimentos provisionais, provisórios e definitivos.....	52
4.6 Decreto de prisão: motivação e eficácia.....	52
4.7 Da revogação do ato prisional.....	54
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>55</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>57</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>59</b>

## INTRODUÇÃO

Esta Monografia discorre sobre a prestação de alimentos aos descendentes no ordenamento jurídico brasileiro. Os objetivos para a elaboração da mesma foram: a) institucional: produzir uma monografia para obtenção do grau de bacharel em Direito; b) geral: verificar, com base, principalmente, na doutrina e legislação brasileira, sobre a prestação de alimentos c) específicos: obter dados históricos e atuais sobre a temática em pauta, a partir da doutrina e legislação pátria.

A opção pelo tema deu-se ao grande interesse pelo vigente Direito de Família brasileiro buscando maior aprofundamento de conhecimentos no Instituto dos Alimentos. Quanto à metodologia empregada, registra-se que, foi acionada a Técnica da Pesquisa Bibliográfica com compilação de dados.

A monografia se encontra dividida em quatro capítulos. Para tanto no Capítulo 1, trata-se dos aspectos genéricos dos Alimentos, desde o conhecimento histórico do tema até os tempos atuais, suas bases conceituais, critérios de classificação, bem como suas características.

O Capítulo 2, trata da Obrigação Alimentar, garantias para pagamento da pensão e a extinção do pagamento da pensão além de uma abordagem sobre os Alimentos entre parentes, ascendentes e descendentes. O Capítulo 3, por sua vez, trata especificamente da Execução de Alimentos no ordenamento jurídico. E finalmente o capítulo 4 que trata da prisão civil do devedor de Alimentos.

O presente relatório de pesquisa termina com as considerações finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões sobre uma matéria de tão grande relevância.

## I. ALIMENTOS

O conhecimento sobre o instituto família passa por um novo período histórico com a quebra de alguns paradigmas. Na preparação do Código Civil de 1.916, estabelecido nos espelhos do Código Civil Francês e nas relações familiares patriarcais, a instituição familiar era representada econômica, social e afetivamente na imagem do pai ou de outro homem do lar e se dava primazia ao interesse deste em benefício dos demais membros da entidade.

Hoje, o direito de família é baseado nas aspirações e interesses dos diversos integrantes da instituição familiar, considerados tanto de forma integral quanto individualmente, priorizando os interesses das crianças e dos adolescentes.

A era da não consangüinidade paterna está em pleno vapor no direito brasileiro, isso expressa que nas relações jurídicas há que se considerar a ligação afetiva e não somente o exato vínculo genético. Esse novo período dos relacionamentos não-sangüíneos intervém em todos os princípios do direito de família, sobretudo nas esferas vinculadas aos alimentos.

### 1.1 Alimentos: breve abordagem histórica

A palavra alimentos tem origem latina, sendo derivada do termo “*alimentum*”, o que significa “*sustento, dar assistência, manutenção, subsistência*”<sup>1</sup>. Portanto deve ser entendido em um significado lato, abarcando não só os domínios alimentares como os imperativos principais para uma vida digna no seio familiar e na sociedade.

Por volta do século XII antes de Cristo era papel de dependência recíproca entre os familiares ofertar alimentos uns para os outros. Os gregos criam que pais e filhos deviam se amparar em um sistema de recíproca proteção, pois os filhos precisavam como forma de

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <http://209.85.165.104/search?q=cache:5-j1FnoX5ukJ:www1.oab-sc.org.br/oab-sc/revista/revista126/CADERNO%2520DE%2520TEMAS%2520126%2520.pdf+alimentum+origem+do+termo&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=9&gl=br>> Acesso 9 de set. 2007.

reconhecimento, alimentar seus pais quando estes atingissem a uma idade mais adiantada. Essa regra de cooperação entre pais e filhos era obrigatória por lei. Sobre o exposto Venosa (2001, p. 301), assevera que:

*No Direito Romano clássico, a concepção de alimentos não era conhecida. A própria estrutura da família romana, sob a direção do pater familias, que tinha sob seu manto e condução de todos os demais membros, não permitia o reconhecimento dessa obrigação. Não há precisão histórica para definir quando a noção alimentícia passou a ser conhecida. Na época de Justiniano, já era conhecida uma obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes, em linha reta. O Direito Canônico alargou o conceito de obrigação alimentar. A legislação comparada regula a obrigação de prestar alimentos com extensão variada, segundo suas respectivas tradições e costumes.*

Nessa ocasião o compromisso de alimentar era incluído como uma obrigação moral do homem da casa ou da pessoa que estivesse como detentora da autoridade sobre a família. Era considerada como peças integrantes da família a mulher, os filhos, os escravos e demais pessoas que residissem sob o mesmo domicílio.

Somente com a adoção de uma teoria que afortunasse mais a questão da consangüinidade entre os familiares que se passou a observar a família sob uma nova ótica. Nesta nova visão da família, não a considerava somente como uma forma de agrupamento de pessoas que são submetidas aos ditames de apenas um líder. Essa mudança na concepção da família acabou por extinguir a figura do *pater familias*<sup>2</sup>, ou seja, aquele dever apenas moral de alimentar passou a ser substituído pela obrigação jurídica legal. Sobre as obrigações alimentares no direito canônico e comparado Cahali (1998, p. 47-48), faz uma retrospectiva afirmando que:

*O Direito canônico, em seus primeiros tempos, dilargou substancialmente o âmbito das obrigações alimentares, inclusive na esfera de relações extrafamiliares. No direito comparado “as legislações dos países civilizados cuidam da obrigação por alimentos em extensões variáveis, seja quanto à sua natureza (côngruos ou necessários), seja quanto às pessoas que a ela estariam vinculadas.*

---

<sup>2</sup> *Pater familias* significa o homem da casa, o chefe de família. Disponível em: <<http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&q=pater+familias&meta=>>> Acesso 16 set. 2007.

No entanto, com a necessidade de regulamentação do pedido judicial de alimentos, criou-se a Lei 5.478/68<sup>3</sup>, a Lei dos Alimentos. Com o chegada do Código Civil em 2002 é organizada uma nova forma de obrigação alimentar, assinalada por ser recíproca entre pais e filhos, sendo estendida, a todos os ascendentes e descendentes, como parentes, cônjuges, de igual modo aos companheiros.

Há que se ressaltar que no direito pátrio é proibido, salvo ressalvas, à prisão por dívida, tal proibição foi assentada pela Constituição Federal de 1946. Em decorrência disso, hodiernamente, nenhuma pessoa pode ser presa por dívida ou ser vítima de qualquer outra forma de constrangimento pessoal, pois as demais constituições adotaram também este princípio. Contudo, como em toda regra existem exceções, a prisão por dívida pode ser executada no caso do depositário infiel e do devedor de pensão alimentícia.

## **1.2 Alimentos: conceitos e pressupostos**

O ser humano, desde o nascimento até sua morte, carece do acolhimento de seus semelhantes e de bens fundamentais ou imprescindíveis para sobreviver. Neste aspecto, destaca-se a precisão de alimentos. Assim sendo, o termo alimentos pode ser percebido, em sua conotação corriqueira, como tudo aquilo imprescindível para sua estabilidade. Venosa (2004, p. 385) assevera que se deve:

*Acrescentar-se a essa informação o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e se chegará com facilidade à noção jurídica. Todavia, no Direito, a abrangência do termo é mais vasta, pois a palavra, além de envolver os alimentos propriamente ditos, deve referir-se do mesmo modo à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade.*

O Código Civil, no seu subtítulo III, a partir do artigo 1.694 indo até o artigo 1.710, não se preocupou em conceituar o termo alimentos. Afirma tão somente sobre a obrigação alimentar. Ficando a conceituação a cargo da doutrina. O novo diploma em uma primeira

---

<sup>3</sup> Anexo A - Lei 5.478/68

observação considera-se que o dever de alimentar é atribuído apenas aos parentes, contudo, este vai mais além da questão do núcleo da família, pois abrange também o casamento, concubinato, convenção, testamento e ainda a condenação derivada de ato ilícito.

Dá-se à palavra alimentos uma abrangência estrondosa, pois este nome juridicamente é atribuído a toda forma de recurso em que há uma obrigação de uma pessoa para com a outra relacionada às necessidades básicas. Considera-se o termo alimento não apenas como gênero alimentício, mas como habitação, vestuário, etc. e também como a pensão alimentícia, para que assim, possa efetivamente ocorrer o desenvolvimento satisfatório da pessoa necessitada de auxílio. Existem na doutrina jurídica, diversas definições para alimentos como, por exemplo: Gomes (2001, p. 427) certifica que “*alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si*”. Para Rodrigues (2004, p. 374)

*Alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou espécie, para que possa atender às necessidades da vida. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim, de todo o necessário para atender às necessidades da vida; em se tratando de criança abrange o que for preciso para sua instrução.*

E Cahali (1998, p. 154), conceitua alimentos como:

*Tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida. Alimentos são, pois, as prestações devidas, feitas para que quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).*

Diante da exposição dos referidos autores, pode-se afirmar, que na visão jurídica o termo alimentos compreende tudo que uma pessoa tem direito legal de receber de outra para seu sustento. O que se vê hoje é uma extensão do conceito jurídico de alimentos, pois hoje em dia os alimentos também abrangem a questão social, tanto da pessoa que tem a obrigação de alimentar, quanto à pessoa que tem o direito de ser beneficiado.

Assim sendo, alimento juridicamente falando não se trata apenas de simples alimentação, mas sim de tudo aquilo que é necessário para o sustento de uma pessoa. Esse conceito compreende todos os recursos que são relevantes para que o indivíduo possa exercer as atividades comuns, a saber: atividades físicas, jurídicas e morais.

Há diversidade de conceitos sobre a expressão alimentos, que em *lato sensu* corresponde ao direito de grande abrangência indo mesmo além da acepção fisiológica, incluindo tudo que é necessário à manutenção individual: sustento, habitação, educação, vestuário, tratamento. São, portanto alimentos tanto os naturais quanto os civis como educação, instrução e assistência em geral. Podem ser legítimos (se decorrem de lei), testamentais (se provenientes de declaração de última vontade), convencionais (se surgidos de estipulação negocial, ressarcitórios (se visam indenizar a vítima de um ato ilícito) e judiciais (se estabelecidos no provimento judicial).

O legislador civil pátrio não se deu ao trabalho de conceituar alimentos, mas deixou a perceber que são prestações periódicas designadas a aprovisionar as necessidades básicas de uma pessoa, imperiosas ao seu sustento, proporcionando-lhe uma vida modesta, no entanto digna.

### **1.3 Classificação dos alimentos**

Existem contestações a respeito da essência da ação de alimentos, pois há parte da doutrina que a avalia como uma ação de estado e outros que não lhe dão tal atribuição. Porém, há de se ressaltar que há na ação de alimentos uma característica de estado, pois esta está relacionada ao estado de família, já que sua natureza funda-se no direito familiar. O interesse ao alimentado não seria propriamente econômico e a prestação recebida não comporia um valor que some seu patrimônio e convenha de garantia aos credores, nem a dívida se qualificaria como uma verba do passivo de seu patrimônio.

Sustentada a posição costumeira, que o emoldura no direito privado, a sua extrapatrimonialidade apresenta-se como uma das manifestações do direito à vida, que é

personalíssimo, e, por isso mesmo, necessário e indisponível. A despeito dessas particularidades, não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, por conseguinte, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica. A patrimonialidade do direito a alimentos é desse modo incontestável.

Não se pode considerar o direito a alimentos apenas como direito pessoal e extrapatrimonial, uma vez que se deve levar em consideração também seu fundamento ético e social, isso porque o alimentado não tem apenas um interesse econômico, já que a verba que lhe é dada não aumenta seu patrimônio, nem dá garantia aos seus credores. Deve-se então considerar o direito a alimentos como um direito misto, que além da questão patrimonial leva-se em conta também uma finalidade pessoal do alimentado.

### **1.3.1 Alimentos quanto à sua natureza**

Os alimentos podem ser classificados de várias maneiras, sendo que a primeira delas se refere à natureza que pode ser civil ou natural. Considera-se como natural aquela prestação de alimentos que se trata de uma necessidade para a vida do titular dos alimentos, ou seja, aquela que se refere à necessidade vital.

Em si tratando do caráter civil, pode-se avaliar como aquelas formas de alimentos que compreendem além da obrigação de alimentar, outros variados fatores, que não são indispensáveis para a sobrevivência do beneficiado, ou seja, são aqueles fundamentais à pessoa, como, por exemplo, a educação.

É preceito, de acordo com o artigo 1.964, caput, do Código de Processo Civil, que sejam estabelecidos os alimentos de natureza civil como base da obrigação de alimentar, pois estes são de soberana necessidade para a pessoa que carece do benefício. Não obstante, os alimentos naturais elencados nos artigos 1.694, parágrafo 2º e no artigo 1.704 parágrafo único, são considerados como exceção a essa regra.

### **1.3.2 Alimentos quanto à causa jurídica**

Em se tratando da relação à causa jurídica, os alimentos são classificados em legítimos ou voluntários. Cahali (1998, p. 23-23) explica essa disposição nos seguintes termos:

*Como legítimos, qualificam-se os alimentos devidos em virtude de uma obrigação legal; no sistema do nosso direito, são aqueles que se devem por direito de sangue (ex iure sanguinis), por um vínculo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou em decorrência do matrimônio; só os alimentos legítimos, assim chamados por derivarem ex dispositione iuris, inserem-se no Direito de Família. Voluntários são os que se constituem em decorrência de uma declaração de vontade, inter vivos ou causa mortis; resultantes ex dispositione hominis, também chamados obrigacionais, ou prometidos ou deixados, prestam-se em razão de contrato ou de disposição de última vontade; pertencem, pelo que, ao Direito das Obrigações ou ao Direito das Sucessões, onde se regulam os negócios jurídicos que lhes serem de fundamento.*

De tal modo, a obrigação alimentar, quanto à causa jurídica, provém do dever legal que uma pessoa possui em realizar o pagamento ou providenciar diretamente os meios necessários para prover os alimentos de outrem. Destarte, a obrigação alimentar nasce em razão de um acontecimento previsto em lei que impõe alguém a prestá-lo a quem deles necessite e não possa provê-los por si. Assim sendo, a obrigação alimentar decorrente do matrimônio são os decorrentes em virtude da natureza e em função da causa jurídica, do liame familiar.

### **1.3.3 Alimentos quanto à finalidade**

Quanto à finalidade os alimentos podem ser provisionais, ou seja, aqueles que são cedidos ao beneficiado ainda no decorrer da demanda. Provisório apresenta característica de não permanente, ou seja, aquele que possui característica de liminar, sendo despachado pelo magistrado para que haja a obediência à norma do artigo 4º da Lei 5.478/68, na seguinte

redação, *in verbis*: “ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

Os alimentos definitivos são aqueles alimentos estipulados em caráter definitivo onde o juiz fixa, ou as partes acordam o valor da prestação em caráter definitivo e os alimentos provisórios fixados liminarmente que se destinam ao sustento do alimentando durante os cursos processuais até final sentença, e, se ratificados se transformarão em alimentos definitivos.

Após são fixados os alimentos provisórios, estes são analisados como devidos até que haja a tramitação em apreciado do processo, onde serão estabelecidos os alimentos decisivos, desde que não exista uma revisão cautelar.

Com relação aos alimentos definitivos pode-se afirmar que é aquela obrigação de alimentar dada depois de julgada a lide. Essa forma de prestação alimentícia possui caráter permanente, sendo esta quem substitui alimentos provisionais ou provisórios.

Tais alimentos somente poderão ser alterados mediante a competente ação revisional, pois que a sentença que o fixou não faz coisa julgada material em face de possibilidade de mudança de condições tanto do alimentando quanto do alimentante. De qualquer forma, a obrigação alimentar atenderá para o binômio necessidade-possibilidade.

Desaparecendo a necessidade do alimentando não mais a ela fará jus, podendo por iniciativa própria suspende-la, ou quando o alimentante prova que outro lado se tornou economicamente capaz, não carecendo de ser sustentado.

#### **1.3.4 Alimentos quanto ao momento da prestação**

Quanto ao momento da prestação, pode-se afirmar que os alimentos são classificados em futuro e passado. De acordo com Venosa (2001, p.263) Os “*futuros são aqueles a serem*

*pagos após a propositura da ação; pretéritos, os que antecedem à ação”* No sistema brasileiro os alimentos só são devidos a partir da citação, mas o mesmo autor (2002 *op. Cit.*) lembra que “*o contrato, a doação e o testamento podem fixá-los para o passado, contudo, porque nessas hipóteses não há restrições de ordem pública*”.

### **1.3.5 Alimentos quanto à modalidade da prestação**

Por fim, tratando das modalidades de alimentos, estes podem ser fornecidos por meio de uma pensão periódica ou através de hospedagem, sustento e educação, quando o alimentando for menor. Segundo Monteiro (1995, p. 307):

*São denominados, respectivamente, obrigação alimentar imprópria e obrigação alimentar própria. Consideram-se como próprios todos aqueles alimentos relacionados como forma de prestação indispensável, ou seja, extremamente necessário para a manutenção da saúde do beneficiado. Por sua vez, os alimentos classificados como impróprios são aqueles que dão ao beneficiado a condição de manter uma vida confortável.*

Após a exposição feita é perceptível que não importa a conceituação ou classificação, o direito a alimentos é contemplado na jurisprudência e nas decisões judiciais. Em virtude disso já não há discussão a respeito do tema e, na maioria dos casos, conhecendo os limites da Lei, as partes acertam os valores e as situações em que podem ou devem prestar e receber alimentos.

## II. OBRIGAÇÃO

O homem, ao existir em sociedade, precisa da cooperação de outros homens, pois, por si só, não pode suprir a todas as suas necessidades. Além do mais, à medida que o meio social evolui, multiplicam-se as carências humanas, dado o crescente reclamo de conforto pelo indivíduo. Para satisfazer a esse anseio, a produção se desenvolve através de ampla divisão do trabalho e de uma especialização cada vez mais avançada. Daí depender a pessoa, dia-a-dia, mais e mais de seu semelhante.

A barganha, em seguida a compra e venda, logo após, outros contratos vieram permitir ao ser humano conseguir um número cada vez maior de bens. Tais acordos instituíram um vínculo entre as partes, mediante o qual estas restringem sua natural liberdade, obrigando-se a fornecer uma prestação. Deste modo, por exemplo, por franca manifestação de seu querer, o vendedor se obriga a fornecer a coisa e o comprador, o preço.

O contrato é, portanto, uma fonte de obrigação, visto que gera, para cada um dos contratantes, o dever de se desincumbir de um compromisso assumido, sob pena de responder pela inadimplência. Passa a existir desse modo, um vínculo conceituado pela lei, pelo qual o devedor se dispõe a oferecer em favor do credor. Com efeito, na idéia de obrigação apresentam-se três elementos conceituais conforme Gonçalves, (2007):

*São as disposições dos artigos 399 e 400 ambos do Código Civil Brasileiro de 1916 (grifo nosso), que fornecem os pressupostos da obrigação alimentar, a saber: existência de um vínculo de parentesco entre o alimentando e o alimentante; necessidade do alimentando; possibilidade econômico-financeira do alimentante.*

Com efeito, se o devedor que legalmente se obrigou deixar de efetuar o pagamento, a lei abre as portas dos pretórios ao credor, para que este, por meio da execução patrimonial do inadimplente, obtenha a satisfação do seu crédito.

## 2.1. Obrigação de prestar alimentos

Cumpre estabelecer uma distinção de capital importância para a delimitação do assunto, distinção indispensável à exata fixação do conceito de obrigação de prestar alimentos. Não se deve, realmente, confundir tal obrigação com certos deveres familiares, de sustento, assistência e socorro, como os que têm o marido em relação à mulher e os pais para com os filhos, enquanto menores – deveres que devem ser cumpridos incondicionalmente. A obrigação de prestar alimentos tem pressupostos que a diferenciam de tais deveres. Ao contrário desses deveres familiares, é recíproca, depende das possibilidades do devedor e somente se torna exigível se o credor potencial estiver necessitando.

O dever de sustento que compete ao marido toma, no entanto, a aparência de obrigação de alimento ainda que irregular, quando a sociedade conjugal se dissolve pela separação judicial, ocorrendo a mesma desfiguração em relação aos filhos do casal desavindo. Na severidade dos princípios, não se configura, nesses casos, a obrigação propriamente dita, de prestar alimentos, mas, para certos efeitos, os deveres de sustento, assistência e socorro adquirem o mesmo caráter.

Por tal deve entender-se, em suma, a que é imposta em lei a certas pessoas ligadas pelo vínculo de família, que estejam em determinadas condições, consistindo na prestação do necessário ao sustento de quem o necessita, sem que o direito correspondente seja correlato a um dever inerente ao estado de cônjuge, ou de pai.

Seu fundamento encontra-se no princípio da solidariedade familiar. Embora se tenha fortalecido ultimamente a convicção de que incumbe ao Estado amparar aqueles que, não podendo prover à própria subsistência por enfermidade ou por outro motivo justo, necessitam de ajuda e amparo, persiste a consciência de que devem ser chamados a cumpri-lo, se não a satisfazem espontaneamente, as pessoas que pertencem ao mesmo grupo familiar.

Os vínculos que juntam, por um imperativo da própria natureza, os componentes de uma mesma família fixam esse dever moral, transformado em compromisso jurídico como castigo às distorções do sentimento de solidariedade. Mas, com o desenvolvimento da política de assistência e previdência sociais a condenação ao cumprimento da obrigação *stricto sensu*

de prestar alimentos vai rareando. Um de seus pressupostos está sendo eliminado, à medida que o Estado dissemina as instituições de proteção e amparo aos inválidos, com a generalização do seguro social.

Em suma, pode-se afirmar que a obrigação de alimentar no Direito de Família é dever moral de uma pessoa para com outra de sua família que se ache necessitado. Entretanto, esse dever moral é também, antes de tudo, dever legal, sendo que a pessoa que tem a obrigação de prestar o alimento, caso não o faça por vontade própria e sem justificativa, responderá legalmente pela omissão cometida.

## **2.2 Dever de alimentar**

A Constituição Federal Brasileira consagra, em seu art. 5º, XIII, o livre exercício de qualquer trabalho a todos. Na medida em que o ser humano chega a seu completo desenvolvimento, pressupõe-se seu sustento sem o auxílio de sua família.

Contudo, por conjunturas estáveis ou breves, determinadas pessoas não são capazes de prover seu sustento sozinhas. A menoridade, a idade avançada, o desemprego, as doenças ou qualquer outra natureza de inabilidade são situações que ensejam a estes indivíduos o direito de procurar por ajuda para obter sua alimentação, dando, então, abertura ao pedido de pensão alimentícia.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 226, parágrafo 4º, resguarda a instituição familiar, seja ela proveniente do casamento, da união estável, ou até da ligação entre uma pessoa e seus descendentes.

Já que o Estado é o responsável pelo direito à vida (artigo 5º, caput, Constituição Federal/88), competiria a ele fornecer a subsistência dos indivíduos. Acontece que, possuindo o Estado escassos recursos financeiros, resta-lhe impossível arcar com o cumprimento da obrigação alimentar, transferindo-o, por lei, à família.

Aos poucos, o dever de socorro ao familiar carente, chamado de credor da família, como simples imperativo moral de humanidade e de solidariedade ao próximo, tornou-se, para aquele que possui condições de auxiliar, uma obrigação jurídica de assistência, decorrente da lei e desde que preenchidos os requisitos por ela apontados. Referido dever é concentrado nas pessoas que se encontram mais próximas entre si, por força de um vínculo afetivo.

Dependendo das conjunturas que invadem o caso concreto e considerando que o credor pode de igual modo ser devedor, estabelecendo assim o princípio da reciprocidade, a potencialidade para a satisfação da pensão, encontra-se enumerada nos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil.

Portanto, pela ordem consoante os arts. 1.696 e 1.697 do Código Civil, os primeiros sujeitos ativos da relação são os pais, ascendentes de primeiro grau. Na falta destes, o pedido de alimentos passa aos outros ascendentes, paternos ou maternos, aos avós ou aos ascendentes mais próximos, bisavós. Não havendo nenhum ascendente, a obrigação recai sobre os descendentes, guardada a ordem de sucessão.

Primeiramente os filhos, depois os netos, e assim sucessivamente. Na falta também de descendentes, ou seja, de parentesco em linha reta, aos irmãos germanos (bilaterais – filhos do mesmo pai e mãe) ou unilaterais (filhos de pai ou mãe diferente), colaterais de 2º grau, cabe satisfazer a obrigação. O encargo alimentar não pode ultrapassar a linha colateral em segundo grau, não devendo, então, o tio, alimentos, à sobrinha, nem primos reciprocamente, nem os afins.

Ainda havendo vários obrigados no mesmo grau, ou melhor, um concurso entre eles, nada evita que cada um colabore com a cota que estiver dentro de suas possibilidades.

A expressão falta contida no artigo 1.697 do Código Civil deve ser entendida, além do seu significado ausência, como a impossibilidade financeira de prestar os alimentos ou a insuficiência na prestação alimentícia.

## 2.3 Sujeitos da relação alimentar

Insurge dos artigos 1.694 e 1.696, do Código Civil, a sintonia da obrigação de prestar alimentos. Então, quem pode ser credor do mesmo modo pode ser devedor de alimentos, tudo está sujeito às circunstâncias que abarcam o caso concreto.

Portanto a relação obrigacional de alimentos acontece entre pessoas unidas pelo vínculo familiar, na ordem instituída pela lei. De um lado, o credor de alimentos, chamado alimentando, isto é, a pessoa que recebe a prestação alimentar, ou pode exigí-la. Do outro, o devedor, denominado, por abreviação, obrigado, que está adstrito no cumprimento da obrigação, devendo satisfazer prestações periódicas. Gomes (2001, p. 437) esclarece que:

*Na determinação dos sujeitos, ativos e passivo, da relação, cumpre indicar as pessoas que têm potencialmente essa situação, entendido que quem pode ser credor também pode ser devedor, conforme as circunstâncias, em razão da reciprocidade que caracteriza o instituto nesta faixa. Os alimentos são devidos pelos pais; pelos outros ascendentes; pelos descendentes pelos irmãos.*

O que se pode observar é que a lei distribui a obrigação alimentar em classes, ou seja, vêm em primeira instância, os ascendentes de primeiro grau, ou seja, o pai e a mãe. Assim sendo quem necessite de alimentos deve pedi-los, em primeiro lugar, aos pais. Se estes faltarem, a obrigação é transposta aos outros ascendentes, paternos e maternos, vindo a incidir nos mais próximos em graus, uns em substituição de outros. Gomes (*op. Cit.*) explica o exposto nos seguintes termos:

*Ocupam o primeiro plano na segunda categoria os avós; em seguida os bisavós, e assim sucessivamente. Na falta de ascendentes, cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da sucessão. Em primeiro lugar os filhos; em segundo os netos, e assim sucessivamente. Faltando os descendentes, a obrigação incumbe aos irmãos, germanos ou unilaterais.*

Uma vez constituída a hierarquia dos obrigados pelos alimentos, não se pode aceitar que os parentes mais afastados estejam completamente eliminados da obrigação alimentar.

## **2.4 Diferenças entre dever de sustento dos pais e obrigação alimentar**

O Código Civil Brasileiro reuniu, nos dispositivos 1.694 a 1.710, a disciplina concernente à obrigação alimentar de qualquer origem, ou seja, a proveniente do parentesco, do matrimônio ou da união estável. Conforme a doutrina, existem duas espécies de obrigações entre os pais e filhos: uma decorrente do poder familiar dos pais (antigo pátrio poder) perante sua prole, enquanto menores (até os 18 anos de idade – artigo 5º, Código Civil), de forma absoluta, de acordo com os artigos 1.566, IV e 1.630 Código Civil; e outra, resultante da relação de parentesco em linha reta daqueles filhos que não mais se encontram sob o poder familiar de seus pais, isto é, dos filhos maiores.

A obrigação de sustento origina-se do dever natural dos pais de educar e prover a subsistência de seus filhos, tanto material quanto moralmente. Isto denota dar-lhes estudo, vestuário, casa, alimentação, entre outros. No mais, cessa com a maioridade do filho e não é mútua aos genitores (é unilateral).

Por outro lado, a ocorrência se transforma, quando o alimentando atinge a maioridade civil, passando o dever irrestrito de sustento à obrigação alimentar típica cujo binômio necessidade/possibilidade deve ser preenchido, consoante artigo 1.694, parágrafo 1º do Código Civil. Exceção, admitida pela doutrina e pela jurisprudência, em que os filhos maiores ainda podem receber pensão alimentícia de seus pais dá-se quando estão estudando, principalmente em curso superior, e não exerçam atividade garantidora de sua subsistência.

### **2.4.1 Obrigação entre ascendentes e descendentes – Reciprocidade e ausência de solidariedade da obrigação alimentar**

O caráter de sintonia dado aos alimentos encontra seu fundamento no artigo 1.696 do Código Civil, *in verbis*: “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta dos outros”.

Constitui deste modo, o direito a alimentos a todos os ascendentes e descendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau de parentesco, uns substituindo a falta dos outros. O referido dispositivo ainda exprime que o direito é extensivo a todos os ascendentes.

Em acordo com o exposto, os primeiros sujeitos ativos da relação jurídico - alimentar são os pais (condição de pai e filho). Na ausência destes, o pedido de alimentos figurará contra os avós, paternos ou maternos, ascendentes em grau mais remoto, sucessivamente, vez que na linha reta não há limite de grau. A obrigação alimentar recai sobre as pessoas taxativamente enumeradas na lei, e não de forma meramente enunciativa.

Assim sendo, se o neto precisa de alimentos não pode solicitá-los diretamente a seus avós, ainda que esses sejam mais prósperos, mas sim a seus progenitores. Como mencionado antes, a obrigação de sustento é decorrente do poder familiar dos pais perante sua descendência, enquanto menores, de acordo com o artigo 1.630 do Código Civil.

Os avós só são forçados a proporcionar alimentos a seu neto, caso os pais da criança sejam falecido ou estejam incapacitados física ou financeiramente. Para o neto conseguir os alimentos nessa suposição, deve fazer prova de que o parente mais próximo, nesse caso os pais, não possui meios para pagá-los tendo-se em vista que a obrigação dos avós é complementar e subsidiária.

A obrigação dos avós com os alimentos dos netos deve ser complementar no significado de auxiliar os pais na sustentação de seus filhos. Quando os pais podem fornecer os alimentos de seus filhos os avós não devem ser chamados, pois os filhos têm direito aos alimentos segundo o poder aquisitivo dos pais, não sendo legal aferir riquezas entre os avós e os pais para pedir a quem mais posse tiver.

Antes de os avós serem chamados para acudir as necessidades de seus netos é preciso ficar demonstrada a impossibilidade dos pais em garantir-lhes a sobrevivência. A ação

de alimentos deve ser conduzida primeiramente contra o pai, para, na impossibilidade dele, serem chamados os avós. Somente após, comprovada a impossibilidade do pai em prover os alimentos ao filho postulante, estaria legitimado a intentar a ação contra os avós.

Os alimentos desejados em face dos avós devem ser apreciados pela ótica da precisão do alimentando e da probabilidade do alimentante. O petição dever ser examinada com atenção, a fim de não atribuir um excessivo sacrifício aos avós que estão no final da vida e não devem ser privados das comodidades que conseguiram com seu trabalho.

O valor dos alimentos deve atender às necessidades elementares do alimentando sem, no entanto, atribuir exagerado sacrifício aos avós no final da vida, privando-os das comodidades que sempre usufruíram.

#### **2.4.2 Pressupostos da obrigação de prestar alimentos**

São pressupostos da obrigação de prestar alimentos: a) a existência de determinado vínculo de família entre o alimentando e a pessoa obrigada a suprir os alimentos; b) o estado de miserabilidade do alimentando; c) as possibilidades econômico-financeiras da pessoa obrigada a prestar alimentos.

A existência do vínculo de família compõe o fato principal do qual a lei faz proceder à obrigação. Não são todas as pessoas unidas por vínculos familiares que estão sujeitas, porém, às disposições legais concernentes aos alimentos, mas simplesmente os descendentes, os irmãos, assim germanos como unilaterais, e os cônjuges. Quanto aos cônjuges, a obrigação conjectura a dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial. Do mesmo modo, a obrigação dos pais diz respeito aos filhos adultos, pois, enquanto menores, devem-lhes sustento.

Não satisfaz, entretanto, a existência do vínculo de família para que a obrigação se torne exigível; é necessário que o eventual titular do direito à prestação de alimentos os necessite de verdade. Necessário, numa palavra, que esteja em estado de extrema pobreza. Por

isso deve-se perceber a carência de recursos, sejam bens ou outros meios materiais de sustento, mas, igualmente a impossibilidade de fornecer, pelo seu trabalho, à própria manutenção.

Embora, porém, que faz jus ao recebimento da prestação de alimentos, por estar em condições de reclamá-lo, o alimentando não pode exercer o seu direito se aquele de quem os exige não tiver condições de satisfazê-la.

### **2.4.3. Caracteres do Direito à Prestação de Alimentos**

A particularidade principal do direito de alimentos é a concebida pelo fato de ser um direito personalíssimo, à medida que se trata de um direito intrínseco ao próprio necessitado, considerando a pessoa deste ao asseverar seu sustento; ao mesmo tempo em que a obrigação não é transmissível, pois baseado em vínculo de parentesco que liga uma pessoa a outra, o credor ao devedor de alimentos.

Não se passa a titularidade da obrigação de prestar alimentos, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico, o que não se atrapalha com a disposição legal de obrigatoriedade subsidiária dos demais parentes que são chamados a prestar alimentos, na falta ou incapacidade dos mais próximos, nem com a responsabilidade sucessória pelas prestações alimentícias vencidas até a data do falecimento do alimentante, pelas quais respondem os sucessores.

Uma vez estipulado o valor devido a título de alimentos e, não tendo o devedor cumprido tempestivamente com sua obrigação, ocorrendo então a sua morte, as dívidas eventualmente deixadas são transmitidos ao legado, conforme registra o artigo 1.700 do Código Civil, *in verbis*: “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694”.

A dívida alimentar incide sobre cada um dos herdeiros na extensão das suas posses, avaliada sobre a massa sucessória avaliada no dia da morte do responsável não alcançando o

patrimônio pessoal dos herdeiros, mesmo que as necessidades do alimentado se agravem. O direito à prestação de alimentos é: a) pessoal; b) intransferível; c) irrenunciável; d) imprescritível; e) impenhorável, e não pode ser objeto de compensação ou transação.

É direito pessoal no significado de que a sua titularidade não passa a outrem por comércio ou por outro fato jurídico. É direito personalíssimo como antes dito, pois concedido à pessoa do alimentando que se encontra em estado de necessidade, só podem ser reclamados por direito próprio, admitindo-se em caso de menores que sejam estes representados por seus representantes legais.

Consideram-no direito personalíssimo, como uma das manifestações do direito à vida, vale dizer, um direito que se designa a tutelar a própria integridade física do indivíduo. Do seu caráter de direito personalíssimo: decorrem as características de transmissibilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade.

#### **2.4.4 Caracteres da Obrigação de Prestar Alimentos**

A obrigação oriunda de vínculo de família distingue-se por traços característicos que a particularizam no sistema dos alimentos. São suas características: condicionalidade; variabilidade; reciprocidade.

Não é suficiente que surja pelo aparecimento dos pressupostos. Para subsistir é necessário que os intentos do seu nascimento se mantenham. Do contrário, extingue-se. Se o alimentando apanha saída para viver, o obrigado liberta-se. A obrigação interrompe desde que falte um de seus pressupostos. Daí a sua condicionalidade. Com esta expressão se significa que a relação obrigacional surge e perdura só e enquanto se verificarem e permaneçam concretamente aqueles determinados elementos de fato previsto na lei.

A variabilidade é a propriedade de que tem tal obrigação de sofrer alterações quantitativas ou qualitativas no seu objeto em função das modificações que podem ocorrer

nos pressupostos. A prestação alimentícia pode ser aumentada se melhorarem as condições econômicas do devedor, ou ser reduzida, se piorarem.

Sobrevindo mudança na fortuna de quem os supre ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar o juiz, conforme as circunstâncias. Em face deste preceito, a sentença a sentença condenatória de alimentos não faz coisa julgada no que tange o *quantum*. A prestação pode ser modificada, por outras palavras, para mais ou para menos, ou extinta: comprovada a variação em um dos pressupostos, o juiz pode reduzir a prestação, que fixara ou a elevá-la, agravando assim o encargo. Haja vista que a decisão que concede ou nega alimento nunca faz coisa julgada.

Venosa (2001, p. 3003) afirma ser sempre *“admissível a ação revisional ou de exoneração de alimentos. Decisão que concede ou nega alimentos faz coisa julgada”*. Nesses termos, clarifica o artigo 1.699 do Código Civil, *in verbis*: *“se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo”*.

Há sintonia na obrigação porque o devedor poderia ser o credor se a situação fosse oposta, isto é, se fosse ele quem carecesse dos alimentos e o outro estivesse em condições de supri-los. Aquele que de outrem pode requer alimentos a ele os deve igualmente, constatadas as condições práticas que produzem o surgimento da relação jurídica. A sintonia seria, assim, um item natural da obrigação alimentar.

A reciprocidade não denota que os sujeitos da relação jurídica devam estar basicamente no mesmo grau. A diversidade de posições mútuas pode resultar da incapacidade econômica daquele que estaria obrigado, em primeiro lugar, a prestar os alimentos.

#### **2.4.5 Vínculo de parentesco**

O vínculo de parentesco é considerado como o principal basilar para que haja a obrigação de prestar alimentos. Entretanto, é importante que se ressalte que o cônjuge e o

convivente não são considerados pela justiça como parentes, por disposição legal têm estes direito a alimentos, mesmo não sendo considerados como parentes são indispensáveis para que haja a formação familiar. Sobre este tema dispõe os seguintes artigos do Código Civil vigente, *in verbis*:

*Artigo 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Artigo. 1.696 direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Artigo 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.*

#### **2.4.6 Necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante**

O tema nada mais é do que um intento da prestação de alimentos a necessidade de solicitação pela parte interessada ou seu representante. Considera-se então, competente ao recebimento da pensão alimentícia somente aquela pessoa que não possui nenhuma forma de renda que lhe garanta o sustento da família.

No que concerne a pais a obrigação de prestar auxílio à alimentação do filho é idêntico para os dois, sendo justo que o pai que não tenha a guarda do filho ajude o outro na sua criação, pois a obrigação é mútua. Sendo assim, pode-se dizer que um dos pais que não tiver a guarda do filho está compelido a prestar assistência ao guardião, ainda que não haja necessidade.

Em presença das apresentações, pode-se asseverar que a prestação de alimentos é devida a quem tem a probabilidade de cumpri-la, já que não se pode estabelecer pensão alimentícia de uma pessoa paupérrima, que mal consegue agüentar a si mesma. Se tal cobrança fosse feita, de maneira inevitável o alimento do portador da obrigação de alimentar estaria afetado.

É por isso que a prestação de alimentos trata-se de uma prestação extensiva, abrangendo todos os parentes em linha reta e os parentes em linha colateral até o segundo grau, sempre dando preferência aos mais próximos. Portanto, se o pai não tiver condições de prestar alimentos ao filho, essa obrigação fatalmente será revertida ao avô se este tiver condições.

#### **2.4.7 Proporcionalidade de Obrigação alimentar**

Em conformidade com a escrita do artigo 1.694, parágrafo 1º, do Código Civil, a prestação de alimentos deve ser compatível com a circunstância econômico/financeira de quem incide a obrigação de alimentar, assim como as necessidades do alimentado, *in verbis*:

*Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.*

No mesmo sentido salienta Venosa (2001, p. 320) assevera que:

*O pagamento é periódico, tendo em vista a natureza dessa obrigação. Nessa fixação reside a maior responsabilidade do juiz nessas ações. Nem sempre será fácil aquilatar as condições de fortuna do indigitado alimentante: é freqüente, por exemplo, que o marido ou pai, sabedor que poderá se envolver nessa ação, simule seu patrimônio, esconda bens e se apresente a juízo como um pobre eremita. Desse modo, a prova dos ganhos do alimentante é fundamental. Não há norma jurídica que imponha um valor ou padrão ao magistrado. Quando se trata de pessoa assalariada regularmente, os tribunais têm fixado a pensão em torno de um terço dos vencimentos, mormente quando se trata de alimentos pedidos pela mulher ao marido. Por outro lado, os alimentos devem ser fixados com base nos rendimentos do alimentante, e não com fundamento em seu patrimônio. O sujeito pode ter bens que não produzem renda. Não há mínima condição de forçá-lo, direta ou indiretamente, a vender seus bens para suportar o pagamento.*

Venosa (2001, op cit.) ainda afirma que *“a obrigação de alimentar é fixada caso a caso, de acordo com as condições de quem lhe pede e de quem seja chamado a respondê-la”*. Mesmo assim, é necessário que se aponte a necessidade de um valor razoável para a prestação, pois esta deve atender pelo menos todas as necessidades básicas da pessoa humana. Contudo, essa também não pode atingir um valor muito alto, que possa vir a afetar a situação financeira do portador da obrigação. Caso não advenha a prestação de alimentar de culpa do alimentante, esta prestação deverá ser equilibrada, resumindo-se no necessário para a subsistência saudável do alimentado.

O artigo 1.701 do Código de Processo Civil de igual modo permite ao devedor prestar alimentos sob a forma de pensão periódica ou sob a forma de concessão de hospedagem e sustento ao alimentando. O artigo 25 da Lei número 5.478/68 eliminara em parte essa faculdade do devedor, estabelecendo que, *in verbis*: *“a prestação não pecuniária só possa ser autorizada pelo juiz se com ela anuir o alimentando capaz”*. De qualquer modo, cabe ao juiz instituir as condições dessa pensão, segundo as circunstâncias.

Na maioria das vezes, a obrigação alimentar gira em torno de uma quantia em dinheiro a ser fornecida periodicamente ao necessitado. O fornecimento direto de alimentos no próprio lar do alimentante caracteriza a denominada obrigação alimentar própria, pouco utilizada na prática, em razão das inconveniências que apresenta. Sem dúvida, duas pessoas que se digladiam em processo judicial não serão as melhores companhias para conviver sob o mesmo teto.

Desse modo, embora a lei faculte ao alimentante escolher a modalidade de prestação, o juiz poderá impor a forma que melhor atender ao caso concreto, de acordo com as circunstâncias, conforme estampado no parágrafo único do mencionado artigo 1.701, *in verbis*: *“a pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor”*.

### III. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

#### 3.1 Um sistema protetor especial e ordenado

A execução da prestação alimentar é regulada pela Constituição Federal (artigo. 5º, inciso LXVII), pelos artigos 732 e seguintes do Código de Processo Civil e pela Lei número 5.478/68.

Disciplinadas complementarmente pelas leis de Alimentos, Lei número 5.478/68, Lei de Divórcio, Lei número 6.515/77, e pelo Código de Processo Civil, as ações executivas da obrigação de alimentar consistem: no desconto efetuado direto na folha de pagamento do inadimplente (Lei número. 5.478/68, artigos 16, Código Civil, artigo 734 do Código de Processo Civil); em execução por meio de descontos em aluguéis ou outras formas de renda do devedor (artigo 17 da Lei de Alimentos) que compreende a execução para a entrega ao cônjuge, mensalmente de parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor, se o regime de casamento for o da comunhão universal de bens (Lei número 5.478/68, artigo 4º, parágrafo único); na execução por quantia certa (artigo 732 do Código de Processo Civil); e na prisão do devedor (artigo 733 do Código de Processo Civil, e artigo 19 da Lei número 5.478/68).

O destinatário de pensão alimentícia que, por natureza, é um necessitado, tem a seu favor a celeridade do procedimento judicial executivo, que prevê inclusive a coerção pessoal do devedor. Vale dizer que o devedor de alimentos poderá ser preso, caso não pague a sua dívida. A Carta Magna em seu artigo 5º diz expressamente, *in verbis*: "*Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel*". Todavia, em nome das seguranças constitucionais, à frente o devido processo legal, na maioria das vezes, o alimentando tem de

amargurar-se diante a lentidão do processo judicial, que, ao mesmo tempo, exige citação pessoal do devedor. Lustosa (2007, p. 1) afirma que:

*Não há falar-se em citação pelo correio; esta que só é permitida no chamamento do Requerido para se defender no procedimento especial da Ação de Alimentos, regida pela Lei 5.478/68. Ainda aí não se cuida de obrigar o devedor dos alimentos provisórios (ou provisionais) a pagá-los. Obrigar o devedor de alimentos provisórios a cumprir sua obrigação, só mediante Ação Executiva de Alimentos Provisórios. Ou seja: em apenso aos autos da ação de alimentos desabrocha-se, à luz do DEVIDO PROCESSO LEGAL (art. 5º LIV, CF).*

No cumprimento de sentença ou da determinação, que estabelece os alimentos provisionais, provisórios ou definitivos, em regra, presentes, segundo Santos (2007, p. 1):

*O juiz mandará, a pedido do credor, citar o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. No caso do devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses, independentemente de prévia manifestação do representante do Ministério Público. O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.*

Cabe ressaltar, em outra ótica, que a prisão por dívida alimentar tem cabimento relativamente ao temperamento das três últimas parcelas anteriores à propositura da execução e mais as vincendas durante o trâmite do processo executivo. A execução da prestação de alimentos deve obedecer primeiramente, quando possível, a regra do artigo 734 do Código de Processo Civil, que diz, *in verbis*:

*Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia. Parágrafo Único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.*

Somente quando inviável a aplicação do artigo 734 do Código de Processo Civil, com o efetivo desconto em folha da prestação alimentícia, devem ser aplicadas as regras do artigo 733 do mesmo Estatuto; e, por último, os ditames dos artigos. 732 e 646 e seguintes, todos do referido Código.

### **3.2 Obediência a uma ordem executiva legal**

De acordo com a Lei 5.478/68, também conhecida por Lei de Alimentos, existe uma ordem que coordena a utilização dos meios de execução. O que ocorre em primeiro lugar é a intervenção patrimonial, estando esta prevista no artigo 734 do Código de Processo Civil e artigos 16 e 17 da Lei de Alimentos, sendo estes hierarquizados pelo legislador, ou seja, não pode o executor a escolha de qual forma de execução irá adotar primeiro.

De acordo com a redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73 artigo 16, *in verbis*:  
“Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil”. Apresenta ainda o mesmo diploma legal em seus artigos 17, 18 e 19 respectivamente, *in verbis*:

*Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz; Se ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil; O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.*

Caso não seja possível a efetivação da cobrança de forma direta como, por exemplo, o desconto em folha de pagamento, aluguéis, é aplicado o que dispõe o artigo 18 supracitado. Nesse caso, é cedido ao credor o direito de opção pelo meio executivo a utilizar, pois o

digesto processual não estabeleceu nenhuma forma de hierarquia entre ambos. Assim sendo, pode-se dizer que a ordem hierárquica da execução se dá da seguinte forma, de acordo com os seguintes dispositivos legais do Código de Processo Civil, Artigo 732, *in verbis*:

*A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título; Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. Artigo 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo; § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses; § 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. (Redação dada pela Lei n.º 6.515, de 26.12.1977); § 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. Artigo 735. Se o devedor não pagar os alimentos provisionais a que foi condenado, pode o credor promover a execução da sentença, observando-se o procedimento estabelecido no Capítulo IV deste Título.*

### **3.3 Da execução de prestação alimentícia**

É possível afirmar que uma das questões de difícil solução aos juízes de Varas de Família é a questão do cumprimento da prestação alimentícia, em conformidade com o artigo 733 do Código de Processo Civil. Dispõe este aparelho legal, *in verbis*: “na execução de sentença ou decisão que fixa alimentos provisionais, o juiz deverá mandar citar o devedor para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo”. Evidentemente que, quitando o débito neste prazo ou comprovando o devedor o respectivo pagamento, tudo se resolve. No entanto, a dificuldade do magistrado começa na apreciação da justificativa do devedor por não poder efetuar o pagamento da dívida. Sobre a execução de prestação alimentícia Dias (2007, p. 1) corrobora com o exposto dizendo que:

*A execução dos alimentos está prevista tanto no Código de Processo Civil (artigos 732 a 735), como na Lei de Alimentos (Lei 5.478/68, artigos 16 a 19). Dispõe o credor de duas modalidades de cobrança: a expropriação e a prisão do devedor. A identificação do meio executório depende do número de parcelas não pagas. O não pagamento de três prestações anteriores à*

*execução por meio de penhora, sob o fundamento de terem perdido o caráter urgente para garantir a sobrevivência do credor. Quando a dívida alcançava prestações recentes e antigas, era necessário o uso simultâneo de dois processos executórios: um pelo rito da coação pessoal para cobrar as três últimas parcelas vencidas e outro, para a cobrança das prestações anteriores, pela via expropriatória.*

A compreensão jurisprudencial predominante tende à consideração de que a prisão civil não deve ser tida como meio de coação ao adimplemento de parcelas atrasadas da obrigação alimentícia e que se o devedor apresenta, no prazo de lei, justificção da impossibilidade de efetuar o pagamento, o juiz não pode, desde logo, decretar sua prisão. Em sentido contrário, há julgados que já decidiram pela importância e necessidade do decreto de prisão, analisando que se o devedor não demonstra interesse em pagar os alimentos, não deverá ser beneficiado com a demora em ser preso.

### **3.4 Rito da coação pessoal**

A Constituição Federal excepciona o dever alimentar da vedação de prisão por dívida em seu artigo 5º. O meio de dar efetividade a esse permissivo constitucional encontra previsão no artigo 19 da Lei de Alimentos e no artigo 733 do Código de Processo Civil, que estão em plena vigência. As alterações introduzidas no Código não revogaram o meio executório da repressão pessoal.

Quando se refere a alimentos estabelecidos em sentença definitiva, o pagamento pode ser procurado nos mesmos autos. Sujeita a sentença a recurso que não dispõe de efeito restritivo, a execução está sujeita a procedimento autônomo, nos moldes da execução provisória. Nas duas conjecturas possui o credor o poder de preferir: pedir a intimação do devedor para pagar em quinze dias para evitar a incidência da multa ou requerer sua citação para pagar em três dias sob pena de prisão. Caso o devedor proceda ao pagamento nos respectivos prazos, não há caso da multa.

A escolha por uma ou outra modalidade de cobrança está condicionada ao período do débito, se vencido ou não há mais de três meses. No que diz com a dívida pretérita, a soma de cobrar é por meio de cumprimento da sentença: intimação do devedor para que pague em

quinze dias. Não realizado o pagamento, incide a multa, e o credor deve requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, como preceitua o art. 475-J, Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.*

Com relação às parcelas recentes, ou seja, se o débito inferior a três meses, o credor pode fazer uso do rito do artigo 733 do Código de Processo Civil, *in verbis*: “*na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo*”.

Ainda que o pedido possa ser formulado nos mesmos autos, mister a citação pessoal do devedor para que proceda ao pagamento, no prazo de três dias. Não paga a dívida ou rejeitada a justificacão apresentada, expedir-se-á mandado de prisão, conforme o artigo 733, do Código de Processo Civil e a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, *in verbis*: “*se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3(três) meses; O débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo*”. Para Dias (2007, p. 1):

*Pretendendo o credor fazer uso de ambos os procedimentos, isto é, quando quiser cobrar tanto as parcelas vencidas há mais de três meses como a dívida recente, mister que o pedido de execução sob a modalidade de prisão seja veiculado em apartado. Nos mesmos autos será buscado o cumprimento da sentença. A diversidade de rito entre as duas formas de cobrança retardaria o adimplemento da obrigação se processadas em conjunto.*

O cumprimento da prestação alimentícia terá abrangência sobre todas as prestações passadas descumpridas, restringidas a dois anos do vencimento, e as que ainda serão

vencidas, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Existe a garantia constitucional que aborda com relação ao devido processo legal, do direito que a pessoa possui de ampla defesa e do contraditório, devendo todas estas garantias ser respeitadas, mesmo a interposição de exceções substanciais, não importando qual seja a forma de execução alimentar.

Pela importância que se dá a prestação de alimentos, terá o alimentado exequente direito de investigação da vida particular do devedor, com o intuito de obter informações que possam fazer transparecer algum patrimônio de propriedade do alimentado que seja passível de execução. Essa investigação pode ser iniciada mediante ofício as repartições públicas, sendo incluída nessa lista até mesmo a Receita Federal, pois diz o artigo 20, da Lei 5.478/68, *in verbis*: “As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo”.

### **3.5 Execução mediante desconto em folha de pagamento**

Essa é a primeira das modalidades de execução que devem ser utilizadas pelo credor que tem o direito a receber alimentos. Tal forma executiva é portadora de preferências com relação às demais formas executivas, sendo basicamente constituída pelo desconto do valor da prestação na folha de pagamento do devedor, efetuado diretamente na fonte pagadora. Definindo-se como crime previsto no artigo 22 da Lei 5.478/68.

Pode-se considerar essa forma de execução como a mais prática que está em atividade, pois não tem como o devedor se apoderar do dinheiro. É também considerado como o meio mais rápido de se conseguir a quantia devida, sendo esta utilizada contra devedores que sejam funcionários públicos, diretores ou gerentes de empresa, aposentados, reformados e demais funcionários que estejam sujeitos aos ditames da legislação trabalhista.

É também um procedimento de desempenho que atua cumulativamente pelo artigo 16 da Lei 5.478/68 com o artigo 734 do Código de Processo Civil, sendo que por meio desta técnica executa-se o desconto na folha de pagamento do devedor não depende de seu

consentimento, nem estipulação por meio de acordo judicial ou extrajudicial, ou decisão que fixe a obrigação alimentícia. A execução da prestação de alimentos deve obedecer primeiramente, quando possível, a regra do artigo 734 do Código de Processo Civil, anteriormente mencionado. (CAHALI, 1998).

No caso de não pagamento da prestação, deve o alimentado praticar a avaliação da ação de execução alimentícia, devendo constar o empregador ou a fonte pagadora do devedor, exigir a expedição de determinação que aprove a feitura dos descontos da pensão do pagamento do devedor de forma periódica, de acordo com a estipulação de valor que foi feita, não importando se esta foi decretada na forma consensual ou litigiosa. É importante ressaltar que o devedor deverá ser citado de forma regular, sendo-lhe demonstrado todo o conteúdo da ação de execução.

### **3.6 Execução mediante desconto de aluguéis ou de quaisquer outros rendimentos do devedor**

Não havendo a probabilidade de execução do desconto do valor da prestação alimentícia diretamente na folha de pagamento do devedor, poderá então o alimentado procurar a outra forma de execução da prestação alimentícia elencada no artigo 17 da Lei de alimentos, *in verbis*:

*Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.*

Tal forma de execução se trata da captação de parte da renda do executado que equivale a prestação de alimentos, sendo que esta colheita pode incidir sobre aluguéis e outros investimentos. Frigini (apud CAHALI 1998, p. 1.024) a respeito:

*O desconto da pensão de alugueres e/ou outros rendimentos do alimentante, embora não seja forma muito usada, revela-se como importante e seguro meio de obrigar o devedor a cumprir a sua obrigação, posto que a regra é o inquilino pagar o aluguel convencionado, ocorrendo, no caso, o que se pode chamar de cessão de crédito compulsória, subsistindo enquanto perdurar a obrigação ou até que se decida ou se convencie de outro modo. O mesmo se diga em face de outros rendimentos nas mais das vezes oriundos de aplicação no mercado financeiro, com a garantia certa do pagamento pelas casas bancárias. Aqui o recebimento será feito pelo próprio alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.*

A execução que incide sobre os alimentos compreende, além disso, a forma de cumprimento que se depara exposta no artigo 4º, parágrafo único do mesmo diploma legal, que diz respeito à entrega do valor devido ao cônjuge pelo devedor de parte de sua renda líquida dos bens comuns que foram por ambos ministrados, caso o regime de casamento seja o de comunhão universal de bens. Cahali (1998, p. 1.025) assevera que:

*A execução alimentar pode proceder ou da sentença final de alimentos ou de decisão que fixe os alimentos provisionais, no pressuposto de que ambas têm força executória de natureza definitiva no sentido de que obriguem, de logo, o pagamento da prestação, com possibilidade de utilização pelo credor de qualquer das vias enunciadas nos artigos 732-735 do Código de Processo Civil, embora o artigo 733, por evidente equívoco do legislador, somente se refira conforme à execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais*

É estabelecido que o devedor seja aludido de todo o teor da ação de execução, podendo, depois que tiver estabelecido o valor da renda mensal por meio de aluguéis ou de investimentos, oferecer seus embargos correspondentes ao caso. O procedimento citado se trata de um processo mais ágil e eficaz que o embargo comum, que é disciplinado pelo Código de Processo Civil. Dessa forma pode-se afirmar que independentemente da natureza que possui a obrigação de alimentar o juiz deverá aprovar que seu valor seja levantado de maneira mensal pelo alimentado.

Não havendo a possibilidade de recebimento de dinheiro suficiente para que haja o pagamento dos créditos, poderão ir a leilão os bens e investimentos que possui o devedor, para que assim possa ser executado o pagamento da prestação de forma a liquidar o débito pendente. Cabe ainda ressaltar que é admitido que o pagamento da dívida aconteça através do

usufruto em favor do alimentado. Não é permitido que sejam descumpridos os descontos de locativos, vencimentos, dentre outros, pois estes somente se dão por meio de ordem judicial, e tem obrigatoriamente que ser cumprida. Contudo, o devedor pode apresentar sua defesa em caso de resignação.

### **3.7 Execução por quantia certa contra devedor solvente**

Caso ocorra a frustração da ação de execução da obrigação de alimentar na forma de desconto na folha de pagamento, na captação de percentual do rendimento do devedor ou na sua impossibilidade utilização (devedor não empregado e sem bens imobiliários), poderá o credor eleger por qual meio executivo, dentre os disciplinados pelo Código de Processo Civil, prosseguir a cobrança: se a coação pessoal pelo procedimento da coerção patrimonial exposta pelos artigos 732 e 735 do Código de Processo Civil, que remetem o credor à execução por quantia certa contra devedor solvente.

A obrigação alimentar possui a característica de ser uma obrigação de dívida líquida, certa, de caráter urgente, fixada judicial ou extrajudicialmente, podendo ser objeto de execução forçada, seja através da expropriação ou da apreensão dos bens do devedor para que possa haver a quitação da dívida. Caso a petição inicial esteja confeccionada de forma correta deverá determinar o magistrado que se faça a citação do executado, sendo que tal citação deverá ser efetivada por meio de mandado. Conforme previsto no artigo 652, Código de Processo Civil, *in verbis*:

*O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. § 1.º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. § 2.º O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). § 3.º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. § 4.º A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. § 5.º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º). Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.*

Começada a execução por quantia certa, far-se-á a penhora de bens, e esta é reclamada concomitantemente a prisão do devedor havendo este deixado de cumprir com suas obrigações. Isso desde que haja falta simultânea da quitação das prestações devidas, pelo menos em termos de equidade, todavia há que se aceitar a facilidade presumível de usar-se o procedimento do artigo 733 do Código de Processo Civil, para as três últimas parcelas vencidas, prosseguindo-se, no entanto, a execução por quantia certa dos alimentos atrasados, por ser dívida com título judicial, determinável e executável na forma do artigo 732 do código de Processo Civil. Admitida a duplicidade de formas de execução, não é possível a cumulação dos dois pedidos nos autos da execução, considerando que reclamam formas procedimentais diversas. (CAHALI, 1998).

## **IV. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

O caráter jurídico da prisão do devedor de alimentos continuamente foi assinalado como medida de caráter coercitivo, onde por meio do decreto prisional se constrange o alimentante inconstitucional em exercer suas obrigações, por intermédio do afastamento do lar. Contudo, hoje em função dos múltiplos abusos que são perpetrados contra o devedor de alimentos, é indispensável fazer uma análise se a prisão ao mesmo tempo não possuiria um caráter penal, ainda que afastado das interpretações doutrinárias e jurisprudenciais.

### **4.1 Prisão do devedor**

Sendo o direito à vida o mais abençoado de todos os direitos, é necessário mover organismos que garantam o cumprimento da obrigação de fornecer o sustento de quem não tem condições de manter-se sozinho. Essa é a razão de o direito a alimentos receber tratamento especial.

Não só a ação para buscar a imposição do dever alimentar dispõe de lei própria, mas de igual modo a ação da execução da dívida de alimentos dispõem de várias formas procedimentais para obter o seu adimplemento de maneira mais ágil e eficaz. O tratamento diferenciado justifica-se por si só. Entre a liberdade e o direito à vida, há que assegurar a sobrevivência de quem necessita perceber os alimentos. Vale ressaltar o que diz Cahali (1998, p. 1.049):

*Os meios tendentes à execução forçada tanto podem ser de coação, como de sub-rogação. Aqueles buscam conseguir o bem devido ao credor com a*

*participação do obrigado, influenciando sobre sua vontade, compelindo-o a prestar o que deve, citando-se como exemplo o arresto pessoal; com os meios de sub-rogação, o órgão judicial busca obter para o credor o bem devido, independentemente da participação ou da vontade do obrigado; assim, temos como exemplo clássico a penhora.*

A execução tem, na grande maioria dos casos, caráter patrimonial, todavia, nem todos os processos civis têm conteúdo unicamente econômico, mas sim a coerção possível por parte do Estado que visa, quase sempre, direta ou indiretamente, a resultado econômico.

Assim, a prisão civil é meio executivo de finalidade econômica; prende-se o executado não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas para forçá-lo indiretamente a pagar, supondo-se que tenha meios de cumprir a obrigação e queira evitar sua prisão ou readquirir sua liberdade.

Decreta-se a prisão civil não como pena, não com a finalidade de punir o executado pelo fato de não ter ele pago a prestação alimentícia, mas sim com o fim, muito diverso, de coagi-lo a pagar.

## **4.2 Natureza jurídica da medida coercitiva**

É de soberano valor que se distingue a prisão civil da prisão penal, pois na prisão civil não há que se falar em medida punitiva como na penal, pois a primeira tem como maior fim coagir o devedor a exercer sua obrigação. Deste modo, não se aceita seu cumprimento em regime de prisão domiciliar. Essa medida, *data vênia*<sup>4</sup>, retiraria da modalidade de coerção o caráter construtivo que a embasa e justifica.

É por isso que se deve compreender que a prisão civil se trata de uma medida que possui uma finalidade exclusivamente financeira, tendo como alvo aqueles devedores inadimplentes que não efetuam o pagamento da prestação alimentícia, mesmo ficando comprovado que estes possuem plena capacidade de cumprir com a prestação, deixando de efetuar o cumprimento mediante fraude, ou sem qualquer outro motivo justo.

---

<sup>4</sup> Expressão cujo significado é “como o devido respeito”. Disponível em: <[http://pt.wiktionary.org/wiki/data\\_venia](http://pt.wiktionary.org/wiki/data_venia)> acesso 26 de nov. 2007.

É preciso que haja uma relação de parentesco para permissão da alternativa coercitiva subjetiva. Este é o posicionamento dominante. Pode a coerção proceder de dívida alimentar por dever de sustento e próprio entre pais e filhos menores ou dever de mútua assistência entre familiares. Mas, em ambos os casos, ocorre exigência de as obrigações alimentares relacionarem parentes.

É utilizado tal instituto coercitivo para que haja uma pressão maior sobre a pessoa do devedor, obrigando que este efetue o pagamento que se encontra em atraso. Essa medida é louvável, pois tem como fundamento saciar não só a fome, mas todas as necessidades básicas da pessoa que depende do devedor para seu sustento, ou aquela em que está em estado de deficiência.

No sistema jurídico brasileiro a prisão civil, medida excepcional, só é admitida em duas hipóteses, previstas pelo artigo 5º da Magna Carta de 1988, *in verbis*:

*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)LXVII. Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.*

O permissivo constitucional da decretação de prisão civil por falta de pagamento de pensão alimentícia fundamenta-se na preservação do direito à vida e de outros direitos da personalidade, como a integridade física, a integridade psíquica, a honra, como reputação social, e a auto-estima.

Daí a possibilidade de buscar a execução de obrigação alimentar sob pena de coação pessoal. O procedimento está devidamente inscrito no artigo 733 do Código de Processo Civil, que autoriza a citação do devedor para, em três dias: efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão de um a três meses.

Também a Lei de Alimentos número 5.478/68, para assegurar o pagamento dos alimentos, permite o decreto de prisão do devedor até 60 dias. Somente o não pagamento de alimentos enseja o decreto de prisão do devedor. A falta de pagamento de despesas processuais e honorários de advogados não dá lugar à prisão civil, conforme tratam o artigo 733 do Código de Processo Civil; a Lei nº 5.478/68 e a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*Na execução de sentença ou decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor, para em 03 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. §1º. Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Lei nº 5.478/68. Art. 19. O juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias. Súmula 309, STJ: O débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo.*

O acerto da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça reside especialmente em considerar que os débitos vencidos no curso de uma ação de execução sujeitam o devedor à decretação de prisão no mesmo processo, dispensando a propositura de seguidas ações, o que somente faz aumentar o número de processos nos fóruns, de diligências citatórias. Aliás, essa regra já era prevista no ordenamento processual, especificamente no artigo 290 do Código de Processo Civil, mas não costumava ser aplicada, impondo-se ao credor seguidas proposituras de ações de execução.

Alguns entraves, no entanto, ainda são vistos, na prática, à aplicação da referida Súmula 309. Vale ressaltar o que diz Dias (2007, p.2), a respeito da referida súmula.

*Ainda que correta a definição do que deve ser considerado adimplemento da dívida, ou seja, que no seu montante se incluem as parcelas vencidas durante a tramitação de execução, o enunciado contém mácula que impõe imediata retificação. De forma absolutamente equivocada, estabelece que o período de abrangência da execução corresponde somente às prestações vencidas antes da citação do devedor, e não às impagas antes da propositura da ação. Tal assertiva se afasta dos próprios antecedentes*

*indicados como parâmetros para sua edição, que não sufragam o mesmo entendimento. Sete deles, de modo expresso, indicam como marco a data do ajuizamento da ação e somente três dos julgados invocados fazem referência à data da citação.*

Bem, espera-se que o bom senso prevaleça e que soluções sejam encontradas para que não deixe de ser aplicada a referida súmula, como, por exemplo, a intimação do devedor, por meio de publicação no Diário Oficial dirigida ao seu advogado, de débitos vencidos no curso do processo, para dar-lhe a oportunidade de defesa.

A Lei número 5.478/68 em seu artigo 18 consente que o credor de alimentos execute a sentença ou o acordo de várias maneiras, entre as quais as formas previstas nos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil. Assim, se o executado não cumpre a obrigação, o credor de alimentos tem a alternativa: satisfazer-se com a penhora, ou requerer a citação do devedor com a cláusula de prisão, alegando e provando ter havido inadimplemento; cabendo ao credor a opção entre requerer a citação com a cominação de prisão (artigo 733 do Código de Processo Civil), ou apenas a penhora (artigos 732 e 735, ambos do Código de Processo Civil). A escolha da primeira modalidade não veda a posterior execução por quantia certa sob o rito comum das obrigações desta modalidade (parágrafo 2º, do artigo 733, Código de Processo Civil), caso persista o inadimplemento.

A medida coercitiva prisional, por certo, deve ser ordenada como medida extrema, isto é, tão somente se ficar comprovado que a protelação ao pagamento sucede de rebeldia e impassibilidade, mas nunca por autêntica impossibilidade de quitação.

A prisão civil, como meio coercitivo de pagamento de pensão alimentícia, não se justifica na cobrança de prestações passadas e de cujo recebimento o credor não necessita para sobreviver, assim, é de se dar *habeas corpus* a quem tem contra si mandado de prisão civil, acusado de inadimplência de obrigação alimentar, quando se verifica que as pensões cobradas referem-se a prestações passadas, ao passo que as atuais vêm sendo depositadas em agência bancária, na forma do artigo 734 do Código de Processo Civil.

É bem verdade que hoje está praticamente assentado, com respeitáveis manifestações do Superior Tribunal de Justiça, e das instâncias ordinárias, que a prisão civil não deve

representar forma de coação para o pagamento da totalidade das parcelas em atraso, pois, deixando o credor que o débito se acumule por um prolongado tempo, aquela dívida terá perdido o caráter alimentar, passando a ser simples ressarcimento das despesas feitas anteriormente. Vale aqui observar os escritos de Cahali (1998, p. 1070-1071):

*A decretação da prisão deve fundar-se na necessidade de socorro urgente e de subsistência imediata do alimentando, referindo-se desta forma a débito atual, por isso que os débitos em atraso já não mais desfrutam do caráter alimentar, esvaindo-se o fundamento jurídico e teleológico da prisão civil. Assim, havendo crédito em atraso, que pode ser postulado pelas vias próprias, não há como trocar o caráter compulsivo da medida, pelo punitivo ou corretivo contra o devedor relapso.*

### **4.3 Prisão civil de terceiro empregador**

O terceiro que recebe a ordem de desconto em folha está vinculado, deste então, à sua observância, na medida em que se vá tornando efetivo o seu dever de pagar, mas não sofre nenhuma restrição em sua própria esfera jurídica.

Essa asserção, contudo, deve ser entendida em termos, porquanto o artigo 22, parágrafo único, da Lei 5.478/68 é expresso no sentido de que incide na pena de seis meses a um ano de prisão, *in verbis*:

*Constitui crime contra a administração da justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia. Pena – Detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias. Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajude o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar a ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.*

### **4.4 Juiz competente, pedido e decretação de ofício**

A prisão do devedor deve ser ordenada pelo juiz da causa em que os alimentos foram estipulados ou estão sendo exigidos. É defeso ao juízo deprecado determinar a prisão civil do devedor de pensão alimentícia e fixar o respectivo prazo, sendo tal competência do juízo deprecante. Por fim, a prisão sempre deve conter requisição de prática de atos concretos já decididos pelo juízo deprecante à luz do contraditório dos seus autos.

#### **4.5 Alimentos provisionais e definitivos**

A prisão somente ocorre se há sentença ou decisão que fixe os alimentos provisionais. Nas ações de alimentos, se não são provisionais, não há prisão, porque só aos alimentos provisionais se referem os textos dos artigos 733 e 735, todos do Código de Processo Civil. Alimentos provisionais são os que se tem de prestar na pendência da lide. Se há elementos para incidência do artigo 734 do referido código, que atinge qualquer prestação de alimentos, primeiro se atende a essa regra jurídica. Se o descontável não basta, o artigo 733, parágrafo 1º, é invocável.

#### **4.6 Decreto de prisão: motivação e eficácia**

Caso ocorra o não pagamento da obrigação associada à inexistência de provas e de justificativa plausível para impossibilidade de efetuação do pagamento, está explicada a decretação da prisão contra o devedor; devendo ainda o magistrado no ato da sentença estipular o prazo que perdurará a prisão, sendo o prazo máximo de sessenta dias, sob pena de ineficácia da sentença. Deve ser examinada pela sentença a regularidade de todo o trâmite processual executório. Oliveira (2007, p. 1) afirma que:

*Exarando decisões rápidas, desprovidas de fundamentação para fazer o devedor se torne um réu como se criminoso fosse, somente abarrotam o Judiciário com recursos dos mais diversos, visando corrigir erros de*

*interpretação de Juízes monocráticos, que ainda, com base tão somente na lei, acabam se esquecendo do bom senso, e da efetiva tutela jurisdicional.*

De fato, a prisão do devedor de alimentos resguarda os mais diversos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, que desafiam uma interpretação observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Feitas essas considerações, torna-se elementar que, além do credor manifestar nos autos a possibilidade ou não do decreto de prisão, é necessário que a decisão do juiz que acolha o pedido, venha muito bem fundamentada, aliás, naquele momento, ele como Estado-Juiz tolhe um dos maiores direitos do ser humano, qual seja a liberdade. Ademais, o artigo 2º do Código de Processo Civil, prescreve o seguinte, *in verbis*: “nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais”.

A Constituição da República, no inciso IX, do artigo 93, já consagra o Princípio da Motivação, *in verbis*: “Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX. “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões (grifo nosso)**, sob pena de nulidade...” No mesmo sentido Cahali (1998 p. 1097) assevera que:

*A jurisprudência é tranqüila no sentido de que o despacho que decreta a prisão do devedor deve ser fundamentado, apreciando cumprimamente, sob pena de nulidade, alegada impossibilidade material de cumprimento; na medida extrema e grave, odiosa mesmo, não se admite que o despacho venha desacompanhado de convincente fundamentação, a fim de propiciar inclusive os indispensáveis elementos para a defesa identificar os motivos da constrição pessoal; não basta a simples remissão, feita pelo despacho, ao art. 733.*

Há que se ponderar, portanto, que a fundamentação é necessária apenas quando o juiz recusa a defesa apresentada, e não à proposição em que o devedor simplesmente não pagou nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, ainda que esse antigo entendimento reclame agora alguma reflexão em face do artigo 5º da Constituição Federal, a não afastar ocasional atividade investigatória do juiz, com análise dos dados e situações constantes do

processo, para a assimilação das pressuposições de voluntariedade e inescusabilidade do inadimplemento da obrigação alimentar.

#### **4.7 Da revogação do ato prisional**

O pagamento da dívida total, ou a simples celebração de acordo entre as partes, mesmo que não haja a efetuação do pagamento, sendo até admitido acordos motivados em sentimentos emocionais, são elementos capazes de autorizar a decretação da revogação da prisão civil, com determinação de expedição de alvará de soltura caso venha a quitar o seu débito.

O intuito da prisão é coativo: forçar o devedor ao pagamento da dívida alimentícia. Tanto isso é verdade que paga a dívida, o devedor estará libertado da restrição da liberdade. Por outro lado, se mesmo estando preso, não cumprir a obrigação, continuará a dever o valor dos alimentos.

Os embargos ou ajuizamentos de ações para que seja feita a exoneração da obrigação, como já foi mencionado, não podem impedir a ordem de prisão. A mesma regra se aplica a impetração de *habeas corpus*, agravo de instrumento ou mandado de segurança.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ordenamento jurídico nacional consagra o direito aos alimentos, compreendidos estes em uma percepção extensa, compreendendo tudo quanto é imprescindível para contentar as necessidades humanas, ou seja, não somente o básico para a alimentação, mas igualmente ao vestuário, moradia, saúde dentre outros.

Na legislação brasileira, este direito está consagrado no Código Civil e na Lei número 5.478/68. A nitidez da legislação nessa matéria torna irrefutável o direito de os filhos menores defenderem que seus pais e ou responsáveis lhes prestem alimentos, caso não estejam desempenhando este compromisso, quer por tê-los deixados ou por outro motivo qualquer.

É dever legal dos pais sustentar os filhos menores, e estes têm o direito de serem mantidos pelos pais até que possam fazê-lo por seus próprios meios. É sobre esse alicerce teórico que se institui o direito dos filhos menores reclamarem o pagamento de pensões alimentícias a seus pais.

Este é um direito de tal importância que o não pagamento da pensão alimentícia devida por força de decisão judicial gera a mais grave consequência em matéria civil, que é a prisão do devedor inadimplente. É uma das poucas exceções à regra de que a privação da liberdade pela prisão só pode ocorrer em virtude de cometimento de crime. A prisão pelo não pagamento de pensão judicial está autorizada pela própria Carta Maior.

Em presença de tudo o que foi exposto no presente trabalho monográfico pode-se concluir que a obrigação de alimentar é resultado das relações familiares, com base no direito

de família vigente. Contudo, se deve observar tal obrigação como um dever moral de uma pessoa para com a outra, procedente da consangüinidade ou da relação de parentesco. É patente ainda que no caso de inadimplemento desse dever moral, se faz presente à atuação do Estado para que seja cumprida a obrigação.

Enfim, estas são algumas das principais reflexões retiradas deste singelo trabalho. Não se pode deixar de lembrar que o dever de prestar os Alimentos constitui estudo que interessa ao Estado, à sociedade e à Família, devendo sempre analisar os dois requisitos mais importantes desta relação, ou seja, necessidade do Alimentando e a possibilidade do Alimentante.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAHALI, Said Yussef. **Dos alimentos**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DIAS, Maria Berenice. **Súmula 309 do STJ: um equívoco que urge ser corrigido**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6758>> Acesso 23 de jul. 2007.

\_\_\_\_\_. **Execução dos alimentos e as reformas do CPC**. Disponível em <[http://www.mariaberenice.com.br/site/content.php?cont\\_id=1066&isPopUp=true](http://www.mariaberenice.com.br/site/content.php?cont_id=1066&isPopUp=true)> Acesso 16 de out. 2007.

\_\_\_\_\_. **A reforma do CPC e a execução dos alimentos**. Disponível <<http://.lexuniversal.com/pt/articles/1848>> Acesso 21 de out. 2007.

\_\_\_\_\_. **Execução dos alimentos e as reformas do CPC**. Disponível em: <[sisnet.aduaneiras.com.br](http://sisnet.aduaneiras.com.br)> Acesso 10 de dez. 2007.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONÇALVES, Marino Elígio. **Alimentos entre parentes: uma reflexão aos arts. 396, 397 E 398 do Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.advogado.adv.br/artigos/2000/art15.htm>> Acesso 14 de dez. 2007.

LUSATOSA, Oton. **Execução de Alimentos**. Disponível em: <[http://www.uj.com.br/default\\_impresao.asp](http://www.uj.com.br/default_impresao.asp)> Acesso 27 de ago 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995. 2.v.

OLIVEIRA, Guilherme Arruda de Oliveira. **A motivação do ato decisório na prisão civil do devedor de alimentos**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5475>> Acesso 23 de nov. 2007.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito da família**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. Vol. 6.

SANTOS, Jonny Maikel. **O novo Direito de família e a prestação alimentar**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4740>> Acesso 18 de nov. 2007.

TOLEDO PINTO, Antonio Luiz de; WINDTH, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Vade Mecum** / obra coletiva. 4ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. São Paulo: Atlas S.A. 2001. Vol. 5.

1. Disponível em: < <http://209.85.165.104/search?q=cache:5-j1FnoX5ukJ:www1.oab-sc.org.br/oabsc/revista/revista126/CADERNO%2520DE%2520TEMAS%2520126%2520.pdf+alimentum+origem+do+termo&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=9&gl=br>> Acesso 9 de set. 2007.

2. Pater familias significa o homem da casa, o chefe de família. Disponível em: <<http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&q=pater+familias&meta=>>> Acesso 16 set. 2007.

3. Anexo A – Lei 5.478/68.

4. Expressão cujo significado é “com o devido respeito”. Disponível em: <[http://pt.wiktionary.org/wiki/data\\_venia](http://pt.wiktionary.org/wiki/data_venia)> acesso 26 de nov. 2007.



## Presidência da República Subchefia para Assuntos Jurídicos

### LEI Nº 5.478, DE 25 DE JULHO DE 1968.

Vide Lei nº 8.971, de 1994

Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ação de alimentos é de rito especial, independente de prévia distribuição e de anterior concessão do benefício de gratuidade.

§ 1º A distribuição será determinada posteriormente por ofício do juiz, inclusive para o fim de registro do feito.

§ 2º A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, gozará do benefício da gratuidade, por simples afirmativa dessas condições perante o juiz, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 3º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos desta lei.

§ 4º A impugnação do direito à gratuidade não suspende o curso do processo de alimentos e será feita em autos apartados.

Art. 2º. O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor, indicando seu nome e sobrenome, residência ou local de trabalho, profissão e naturalidade, quanto ganha aproximadamente ou os recursos de que dispõe.

§ 1º Dispensar-se-á a produção inicial de documentos probatórios;

I - quando existente em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e ocorrer impedimento ou demora em extrair certidões.

II - quando estiverem em poder do obrigado, as prestações alimentícias ou de terceiro residente em lugar incerto ou não sabido.

§ 2º Os documentos públicos ficam isentos de reconhecimento de firma.

§ 3º Se o credor comparecer pessoalmente e não indicar profissional que haja concordado em assisti-lo, o juiz designará desde logo quem o deva fazer.

Art. 3º. O pedido será apresentado por escrito, em 3 (três) vias, e deverá conter a indicação do juiz a quem for dirigido, os elementos referidos no artigo anterior e um histórico sumário dos fatos.

§ 1º Se houver sido designado pelo juiz defensor para assistir o solicitante, na forma prevista no art. 2º, formulará o designado, dentro de 24 (vinte e quatro) horas da nomeação, o pedido, por escrito, podendo, se achar conveniente, indicar seja a solicitação verbal reduzida a termo.

§ 2º O termo previsto no parágrafo anterior será em 3 (três) vias, datadas e assinadas pelo escrivão, observado, no que couber, o disposto no "caput" do presente artigo.

Art. 4º As despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

Parágrafo único. Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.

Art. 5º O escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento.

§ 1º. Na designação da audiência, o juiz fixará o prazo razoável que possibilite ao réu a contestação da ação proposta e a eventualidade de citação por edital.

§ 2º. A comunicação, que será feita mediante registro postal isento de taxas e com aviso de recebimento, importa em citação, para todos os efeitos legais.

§ 3º. Se o réu criar embaraços ao recebimento da citação, ou não for encontrado, repetir-se-á a diligência por intermédio do oficial de justiça, servindo de mandado a terceira via da petição ou do termo.

§ 4º. Impossibilitada a citação do réu por qualquer dos modos acima previstos, será ele citado por edital afixado na sede do juízo e publicado 3 (três) vezes consecutivas no órgão oficial do Estado, correndo a despesa por conta do vencido, a final, sendo previamente a conta juntada aos autos.

§ 5º. O edital deverá conter um resumo do pedido inicial, a íntegra do despacho nele exarado, a data e a hora da audiência.

§ 6º. O autor será notificado da data e hora da audiência no ato de recebimento da petição, ou da lavratura do termo.

§ 7º. O juiz, ao marcar a audiência, oficiará ao empregador do réu, ou, se o mesmo for funcionário público, ao responsável por sua repartição, solicitando o envio, no máximo até a data marcada para a audiência, de informações sobre o salário ou os vencimentos do devedor, sob as penas previstas no art. 22 desta lei.

~~§ 8º A citação do réu, mesmo nos casos dos arts. 175 e 176 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do art. 5º desta Lei.~~

§ 8º. A citação do réu, mesmo no caso dos artigos 200 e 201 do Código de Processo Civil, far-se-á na forma do § 2º do artigo 5º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 6º Na audiência de conciliação e julgamento deverão estar presentes autor e réu, independentemente de intimação e de comparecimento de seus representantes.

Art. 7º O não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Art. 8º Autor e Réu comparecerão à audiência acompanhados de suas testemunhas, 3 (três) no máximo, apresentando, nessa ocasião, as demais provas.

~~Art 9º Aberta a audiência, lida a petição, ou o termo, e a contestação, se houver, ou dispensada a leitura o Juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação.~~

Art. 9º Aberta a audiência, lida a petição ou o termo, e a resposta, se houver, ou dispensada a leitura, o juiz ouvirá as partes litigantes e o representante do Ministério Público, propondo conciliação. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 1º. Se houver acordo, lavrar-se-á o respectivo termo, que será assinado pelo juiz, escrivão, partes e representantes do Ministério Público.

§ 2º. Não havendo acordo, o juiz tomará o depoimento pessoal das partes e das testemunhas, ouvidos os peritos se houver, podendo julgar o feito sem a mencionada produção de provas, se as partes concordarem.

Art. 10 A audiência de julgamento será contínua; mas, se não for possível, por motivo de força maior, concluí-la no mesmo dia, o juiz marcará a sua continuação para o primeiro dia desimpedido, independentemente de novas intimações.

Art. 11 Terminada a instrução, poderão as partes e o Ministério Público aduzir alegações finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada um.

Parágrafo único. Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

Art. 12. Da sentença serão as partes intimadas, pessoalmente ou através de seus representantes, na própria audiência, ainda quando ausentes, desde que intimadas de sua realização.

Art. 13 O disposto nesta lei aplica-se igualmente, no que couber, às ações ordinárias de desquite, nulidade e anulação de casamento, à revisão de sentenças proferidas em pedidos de alimentos e respectivas execuções.

§ 1º. Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado.

§ 2º. Em qualquer caso, os alimentos fixados retroagem à data da citação.

§ 3º. Os alimentos provisórios serão devidos até a decisão final, inclusive o julgamento do recurso extraordinário.

~~Art 14. Da decisão final do Juiz, inclusive nos autos em apartado, caberá agravo de petição.~~

Art. 14. Da sentença caberá apelação no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 15. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.

~~Art 16. Na execução da sentença ou do acôrdo nas ações de alimento será observado o disposto no artigo 919 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.~~

Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 17. Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz.

~~Art 18. Se, mesmo assim, não fôr possível a satisfação do débito alimentício, o Juiz aplicará o disposto no artigo 920 do Código de Processo Civil.~~

Art. 18. Se, ainda assim, não for possível a satisfação do débito, poderá o credor requerer a execução da sentença na forma dos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

~~§ 1º O artigo 921 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939) passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 921. O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias vincendas ou vencidas e não pagas.~~

~~§ 2º Do despacho que decretar a prisão do devedor caberá agravo de instrumento.~~

~~§ 3º O § 2º do artigo 843 do Código de Processo Civil (Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939), passará a vigorar com a seguinte redação:~~

~~§ 2º Nos casos previstos nos nº VI, salvo se se tratar de decisão proferida em pedido ou execução de alimentos, XI e XVII, o Juiz suspenderá o processo se não puder suspender apenas a execução da ordem.~~

§ 1º O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícias, vincendas ou vencidas e não pagas. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 2º Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

§ 3º A interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 27/12/73)

Art. 20. As repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda, darão todas as informações necessárias à instrução dos processos previstos nesta lei e à execução do que for decidido ou acordado em juízo.

Art. 21. O art. 244 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 anos ou inapto para o trabalho ou de ascendente inválido ou valetudinário, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:

Pena - Detenção de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

Art. 22. Constitui crime conta a administração da Justiça deixar o empregador ou funcionário público de prestar ao juízo competente as informações necessárias à instrução de processo ou execução de sentença ou acordo que fixe pensão alimentícia:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo da pena acessória de suspensão do emprego de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem, de qualquer modo, ajuda o devedor a eximir-se ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada, ou se recusa, ou procrastina a executar ordem de descontos em folhas de pagamento, expedida pelo juiz competente.

Art. 23. A prescrição quinquenal referida no art. 178, § 10, inciso I, do Código Civil só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, pode ser provisoriamente dispensado.

Art. 24. A parte responsável pelo sustento da família, e que deixar a residência comum por motivo, que não necessitará declarar, poderá tomar a iniciativa de comunicar ao juízo os rendimentos de que dispõe e de pedir a citação do credor, para comparecer à audiência de conciliação e julgamento destinada à fixação dos alimentos a que está obrigado.

Art. 25. A prestação não pecuniária estabelecida no art. 403 do Código Civil, só pode ser autorizada pelo juiz se a ela anuir o alimentado capaz.

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº. 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº. 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.

Parágrafo único. Nos termos do inciso III, art. 2º, da Convenção Internacional sobre ações de alimentos, o Governo Brasileiro Comunicará, sem demora, ao Secretário Geral das Nações Unidas, o disposto neste artigo.

Art. 27. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.